



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.358 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2175/2023	
Referência:	Processo nº I2022/041118-7	
Interessado:	Suprimed Com. De Mat. Med. Hosp. Laboratorial Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041118-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/01/2022, sob o n. I2022/041118-7, em desfavor de Suprimed Com. De Mat. Med. Hosp. Laboratorial Ltda., considerando que a citada empresa atuou em MANUTENÇÃO / INSTALAÇÃO de ELETROCARDIÓGRAFO, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 01/02/2022, o autuado protocolou recurso sob o n. R2022/053395-9, argumentando o que segue: “Em defesa ao auto, informamos que o serviço não se refere a algo submetido a ART, visto que trata-se apenas de um acesso remoto e configuração de software em um computador. Em anexo, segue a ordem de serviço referente a esse atendimento.” Anexou ao recurso, cópia da Ordem de Serviço Nº 8177, descrevendo o que segue: Descrição do Serviço: APÓS A SUBSTITUIÇÃO DA VERSÃO DO WINDOWS • FOI REALIZADA A REINSTALAÇÃO DO SOFTWARE WINCARDIO E CONFIGURAÇÕES NO COMPUTADOR AFIM DE AUMENTAR A UTILIZAÇÃO DO ELETROCARDIÓGRAFO (N/S 1978220). REALIZADO TESTES DE FUNCIONALIDADE. EQUIPAMENTO LIBERADO PARA USO. Diante das alegações apresentadas pela autuada, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em resposta, o departamento de fiscalização encaminhou e-mail à autuada solicitando fornecimento de cópia de algum documento (Contrato, Nota Fiscal ou outro documento), para que se comprovasse a veracidade da informação repassada no formulário, ao que não houve atendimento. Em face do exposto, somos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa

Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.358 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2176/2023	
Referência:	Processo nº I2022/074678-2	
Interessado:	Suprimed Com. De Mat. Med. Hosp. Laboratorial Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074678-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/03/2022 sob o n. I2022/074678-2, em desfavor da empresa Suprimed Com. De Mat. Med. Hosp. Laboratorial Ltda, considerando que a citada empresa atuou em MANUTENÇÃO / AFERIÇÃO / CALIBRAÇÃO de EQUIPAMENTOS MÉDICO / HOSPITALAR, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 09/03/2022, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/076423-3 argumentando o que segue: "Considerando a atual situação econômica e em face da pandemia de Covid-19, a empresa Suprimed solicita cancelamento do auto ou extensão do prazo de pagamento, mediante emissão de art a posteriori." Em análise ao presente processo e, considerando que não houve regularização da falta, voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade estabelecida na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.358 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2177/2023	
Referência:	Processo nº I2021/211895-6	
Interessado:	Linkmais Tecnologia E Construção	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/211895-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, com o seguinte teor: "A empresa Linkmais Tecnologia e Construção Eireli, em seu pedido de reconsideração informa "que no período em que fora realizada as vistorias por este conselho, a empresa não havia iniciado os serviços, considerando a existência da necessidade de reprogramação dos serviços contratados, tendo em pauta a existência de quantitativos e serviços não contemplados, por este motivo, tornou-se inviável a emissão da ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, sendo que não havia serviços em andamento. Com relação as imagens anexadas a este processo, informamos que os colaboradores da empresa estavam realizando vistorias no local, a fim de análises para concretização do aditivo supramencionado, cabe ressaltar que este termo fora pactuado e liberado para início aos dias 03/12/2021 conforme consta na ART nº 1320210128961 de execução anexada, conforme parâmetros." Todavia, o agente de fiscalização, não apenas lavrou o auto, como comprovou a execução do serviço com imagens dos veículos em período aparentemente noturno, não há do que se falar em não execução de serviço. Considerando que o agente de fiscalização, é servidor público, que no exercício de suas atividades tem a presunção da veracidade, e que houve comprovação de execução de serviço, por meio das imagens coletadas pelo fiscal. Voto pela procedência do auto em referência, bem como pela aplicação da penalidade estabelecida na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo."". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.358 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2178/2023	
Referência:	Processo nº I2020/177556-0	
Interessado:	Prime Incorporações E Construções S/a	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/177556-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, com o seguinte teor: "Em 27/02/2020 a obra de construção de um residencial na Av. Senador Antonio Mendes Canale, 1299, Bairro Pioneiros, Campo Grande - MS, da Prime Incorporações e Construções S/A recebeu a Fiscalização do CREA MS devido a uma denúncia anônima a respeito da instalação de tubulação de gás encanado nesta obra. A construtora interpôs recurso em 08/12/2020, no recurso fala sobre obra de manutenção, fala sobre habite-se de condomínio emitido em 2016, fala sobre normas NBR, sobre normas do Corpo de Bombeiros, porém não apresentou ART, visto que trata-se de um serviço técnico que exige um profissional habilitado para tal execução, independente de habite-se, NBR ou normas do Corpo dos Bombeiros. Independente das normas e regulamentos pertinentes a parte habitacional e normas de segurança a fiscalização apenas observou a presença ou não de ART. Por todo acima exposto, voto pela manutenção da penalidade prevista no AI, que trata da Infração conforme art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, penalidade conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.358 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2179/2023	
Referência:	Processo nº I2022/074204-3	
Interessado:	Lucas Da Silva Lacerda - Exatra	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074204-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2022 sob o n. I2022/074204-3, figurando como autuado LUCAS DA SILVA LACERDA – EXATRA, considerando ter atuado em fornecimento e fabricação de estrutura metálica, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 22/03/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob n. R2022/086733-4, argumentando o que segue: “Prezados, recebi nesta data notificação de infração sob número 2022-0742043, informo que esta estrutura anexada em foto nesta denúncia de fato foi fabricado por nossa empresa, informo ainda que tal empresa ainda não estava cadastrada no CREA por motivos de alteração no contrato social conforme imagem anexa, os dados foram somente alterados e aceito pela junta comercial somente na data de hoje, ressalvo que possuímos outras empresas e todas possuem regularização perante o CREA. O CNPJ informado já consta na receita com alterações, podendo ser consultado a qualquer momento, peço a revisão desta infração, pois as estruturas que se encontram no local não estão entregues e estas devidas inscrições já estão sendo realizados com a alteração em mãos, peço por gentileza que considere tais informações levando em conta que estas estão somente lá por questões de espaço.” Anexou ao recurso, protocolo de registro na JUCEMS, cartão de CNPJ no qual constam atividades voltadas a Engenharia e o contrato social da empresa. Em análise ao presente processo e, considerando que em consulta ao sistema não encontramos registro da autuada, voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.358 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2180/2023	
Referência:	Processo nº I2022/087385-7	
Interessado:	Metovan Metalurgica Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/087385-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/087385-7, lavrado em 1 de abril de 2022, em desfavor da pessoa jurídica METOVAN METALURGICA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de estrutura metálica para sistema de geração fotovoltaica, em Nova Alvorada do Sul/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a empresa autuada recebeu o auto de infração em 27/04/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "(...) impõe-se a revisão do Auto de infração supra, eis que a empresa autuada apresentou a ART referente a instalação do Sistema de Energia Solar Fotovoltaica, de propriedade do Sr. Alex Nantes Garcia - Agrocampo. (cópia da ART anexa)"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210064533, que foi registrada em 25/06/2021 pelo ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - ENGENHEIRO ELETRICISTA LEONARDO DE OLIVEIRA CARINI e se refere à instalação de equipamento de sistema de geração de energia solar; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa METOVAN METALURGICA LTDA, que consta que as atividades econômicas da interessada são: 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Considerando que consta da defesa o contrato social da interessada, a empresa METOVAN METALURGICA LTDA, cuja cláusula terceira consta que o objeto da sociedade "é a fabricação de esquadrias, portões, estruturas metálicas, batentes, marcos, grades, basculante de metal, comércio varejista de ferragens e ferramentas para uso em construção e vidros para janelas e portas"; Considerando que a ART nº 1320210064533 não consta a atividade de "fabricação/montagem de estrutura metálica", que é a atividade/serviço objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às

atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a empresa possui em seu objeto social atividades da área da engenharia mecânica, tais como fabricação de esquadrias, portões, estruturas metálicas, batentes, marcos, grades, basculante de metal; Considerando a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, determina que: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 dezembro 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA 11.00 - Indústria siderúrgica. 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos. 11.02 - Indústria metalúrgica do pó e granalha. 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas. 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos. 11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas. 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios. 11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico. 11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica. 11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica. Considerando que as empresas industriais que possuem atividade de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas são enquadradas no art. 59 da Lei nº 5.194/1966, conforme Resolução nº 417, de 1998, do Confea; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.358 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2181/2023	
Referência:	Processo nº I2020/136055-6	
Interessado:	Tomazeli Climatizacao	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/136055-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 13/10/2020 sob o n. I2020/136055-6, figurando como autuada Tomazeli Climatização, considerando ter atuado em manutenção de ar condicionado, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 10 de dezembro de 2020, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2020/211000-6, argumentando o que segue: “Me chamo Eric Ribeiro Chaparro, sou proprietário da empresa Tomazeli climatização, e venho através deste requerer o cancelamento do auto de infração citado acima pois de acordo com o mesmo estou exercendo ilegalmente a profissão de técnico, o qual não me denomino. Eu faço instalação e manutenção em equipamentos de ar condicionado de uso residenciais de baixa capacidade, tenho meu registro CNPJ como MEI(micro empreendedor individual), e mantenho o CNPJ ativo apenas para recolher impostos e poder formalizar minha atividade para eu poder comprovar renda perante a Receita federal. Em nenhum momento desde a abertura de minha empresa fiz quaisquer tipo de projetos ou execuções de obras, apenas faço instalação e manutenção de ar condicionado até 60.000 btus de capacidade. Creio que houve um equívoco quanto ao registro de minha empresa e o ramo de atividade que exerço, ao qual estou enviando em anexo a documentação que comprova a regularidade do meu CNPJ bem como a condição de MEI da minha empresa. Peço encarecidamente que verifiquem, pois como disse antes, em nenhum momento sequer quis infringir nenhuma lei e como sou empresário individual e trabalho por conta própria não tenho condições financeiras de arcar com essa multa que estão me cobrando.” Anexou ao recurso, cartão de CNPJ no qual verifica-se atividade voltada à Engenharia Mecânica e Certificado de enquadramento como Microempreendedor Individual. Diante do acima exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, se manifestou conforme Decisão CEEEM/MS n.849/2023, acostada as f. 16 dos autos, de seguinte conclusão: “Somos de voto favorável a manter a Infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Penalidade alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 conforme AI 2020/136055-6." Baseando-se na supracitada decisão, em que não foi estabelecido o grau da multa, voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José

Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.358 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2182/2023	
Referência:	Processo nº I2022/180435-2	
Interessado:	Girogaz Comercial De Oxigenio Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/180435-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/180435-2, lavrado em 11 de novembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Girogaz Comercial De Oxigenio Eireli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade vistoria/inspeção de VASOS SOB PRESSÃO - GASES MEDICINAIS para o Hospital Municipal De Laguna Carapã; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Não existe nenhum contrato de prestação de serviço, firmado entre a empresa acima citada e o Hospital Municipal de Laguna Carapã. Informo, ainda, que efetuamos a venda direta de Oxigênio para essa unidade hospitalar, não incidindo nenhum tipo de prestação de serviço e sim o de fornecimento/comércio de oxigênio gasoso – gás medicinal, ficando assim dispensada do registro de ART"; Considerando que consta da defesa a Ata de Registro de Preços nº 006/2022, que foi firmada entre a empresa GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO e o Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, cujo objeto é "registro de preços para eventuais e futuras aquisições de gás oxigênio medicinal gasoso, com fornecimento de cilindros em regime de comodato, visando atender as necessidades do Hospital Municipal de Laguna Carapã"; Considerando que o Formulário de Fiscalização anexado na Ficha de Visita nº 110866 é referente ao Hospital Municipal de Coronel Sapucaia, ou seja, não se refere ao objeto do presente auto de infração; Considerando que o objeto da ata de registro de preços anexada na defesa da autuada é referente somente ao fornecimento de cilindros, não constando as atividades "VISTORIA/INSPEÇÃO E LAUDO TÉCNICO" descritas no auto de infração; Considerando, portanto, que da análise da documentação apensada aos autos, constata-se que a empresa autuada executou somente o fornecimento dos produtos, ou seja, uma atividade comercial, não configurando atividade técnica abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documento que comprove a execução de atividade técnica pela empresa autuada, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos

Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.358 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2183/2023	
Referência:	Processo nº I2021/123989-0	
Interessado:	Taktica Industria De Maquinas E Solucoes Eletricas Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/123989-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2021 sob o n. I2021/123989-0, em desfavor da empresa Taktica Industria De Maquinas E Solucoes Eletricas Eireli, considerando que a citada empresa atuou em execução de instalações elétricas, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a gerência de fiscalização orientou o que segue: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi lavrado, pois foi lavrado por irregularidade ao art. 1º da Lei nº 6.496 (Ausência de ART). Porém o autuado também recebeu o Auto de Infração n. I2021/123988-1 com a capitulação por irregularidade ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966 (AUSÊNCIA DE VISTO DE REGISTRO, DE PROFISSIONAL OU DE PESSOA JURÍDICA). Assim, conforme instruído anteriormente, não deve-se lavrar Auto de Infração por falta de visto e falta de ART juntos, devendo ser mantido apenas o Auto por Ausência de Visto.”Em face do exposto, voto pela nulidade do auto de falta de ART, devendo ser mantido apenas o Auto por Ausência de Visto.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.358 RO de 17 de agosto 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2184/2023	
Referência:	Processo nº I2021/124423-0	
Interessado:	Gas Med Peças E Acessórios Eireli	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/124423-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 05/02/2021 sob o n. I2021/124423-0, figurando como autuada Gás Med Peças E Acessórios Eireli, considerando ter atuado em medição eletrônica, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 05/05/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/175314-3, argumentando que a mais de 7 (sete) anos não presta serviço presencial no Mato Grosso do Sul, que a atividade principal desenvolvida pela empresa não possui relação com as áreas da Engenharia, e que as atribuições dos profissionais do Sistema não são desempenhadas pela empresa. Anexou o recurso ordem de serviços datada de 2014 e consolidação de contrato social onde na cláusula 5ª verificamos atividades de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos. Em análise ao presente processo e, diante das alegações da autuada, solicitamos diligência para que o agente fiscal responsável pela lavratura do auto de infração informe qual fato motivou a autuação. Diante da solicitação, o Departamento de Fiscalização encaminhou e-mail ao local fiscalizado solicitando informações sobre a veracidade das alegações da autuada, ao que informaram o que segue: "A empresa Gasmed, fez a instalação do equipamento e a partir de então a empresa nos presta orientações e explicações conforme solicitamos via telefone. A Empresa Gasmed não fez nenhum serviço vindo pessoalmente posto depois da instalação do equipamento (seja de equipamento, fios ou cabos)." Diante do acima exposto, voto pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM